



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren-RS, por meio do Agente de Contratação – Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 414/2024, conforme suas atribuições dispostas na Lei nº 14.133/21, vem esclarecer o questionamento abaixo:

Resposta à Impugnação / Petição Apresentada

Trata-se de manifestação apresentada por UFLY TECHNOLOGY LTDA, intitulada como impugnação ao edital, e, subsidiariamente, como petição formalizada com fundamento no direito constitucional de petição.

I – Do não conhecimento como impugnação

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação não será conhecida como impugnação ao edital, porquanto não observou o prazo previsto no instrumento convocatório, que estabelece a necessidade de protocolo em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Contudo, em observância ao dever de autotutela administrativa, bem como em respeito ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição Federal, a manifestação será recebida e analisada, para fins de verificação dos atos praticados no âmbito do presente procedimento licitatório.

II – Da análise de mérito

No mérito, a peticionante sustenta, em síntese, a suposta inexecutabilidade do valor estimado da contratação.

Todavia, não assiste razão à empresa.

A estimativa de preços que fundamenta o valor global da contratação foi devidamente instruída com base em parâmetros de mercado, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se lastreada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), **documento que integra o Termo de Referência como seu anexo.**

Importa destacar que o referido ETP está juntado e disponibilizado aos autos e acessível aos interessados, não havendo qualquer restrição de acesso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Especificamente, no item 11 do Estudo Técnico Preliminar constam as pesquisas de preços realizadas com fornecedores do setor, as quais embasaram a formação do valor estimado da contratação.

Dessa forma, a alegação de ausência de transparência ou de indisponibilidade do ETP não se sustenta, decorrendo de equívoco da fornecedora na localização do documento.

Os valores estimados consideraram o conjunto da solução a ser contratada, incluindo modelo de negócio, escala, competitividade e práticas comerciais adotadas no segmento.

Nesse contexto, não se verifica a alegada inexequibilidade do valor estimado, tampouco vício no planejamento da contratação que justifique a revisão do edital.

III – Conclusão

Diante do exposto:

- a) não se conhece a presente manifestação como impugnação ao edital, em razão de sua intempestividade;
- b) recebe-se, contudo, como petição, em observância ao direito constitucional de petição e ao dever de autotutela administrativa;
- c) no mérito, indefere-se o pedido de revisão do edital, considerando que a pesquisa de preços foi elaborada conforme art. 5º da IN 65/2021 e considerando que o ETP se encontra devidamente fundamentado e publicado, e está disponível como anexo ao Termo de Referência.

Petição recebida por e-mail em 18/03/2026.

Porto Alegre, 19 de março de 2026

Filipe Lopes Moreira
Pregoeiro do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 414/2024